

PROCEDIMENTOS DE ACÚMULO DE CARGO

LEGISLAÇÃO:

Legislação federal

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;
Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998;
Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;
Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.

Legislação estadual

Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989;
Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979;
Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979;
Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;
Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997;
Decreto nº 41.915, de 2 de julho de 1997;
Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008;
Lei Complementar nº 1.207, de 5 de julho de 2013;
Decreto nº 59.448, de 19 de agosto de 2013.

CONSULTA:

- Um dos materiais para consulta sobre acumulação de cargos/funções esta disponível na Cartilha de Vida Funcional – VOL. I.

COMPETÊNCIA:

- A Dirigente Regional de Ensino tem competência legal pelos acúmulos em nível de Diretoria de Ensino: Dirigente Regional de Ensino;
- Nas Unidades Escolares, esta competência é do Diretor(a) da Escola.

INFORMAÇÕES SOBRE ACÚMULO DE CARGO

A Constituição de 1988 permite o acúmulo de dois cargos de professor, dois cargos privativos de médico e de um cargo de professor com outro técnico científico. A Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001, passou a admitir o acúmulo de cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas. Conseqüentemente, o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente

prevista no artigo 8º do Decreto nº 41.915/97, para análise da legalidade da acumulação e compatibilidade de horários e jornadas.

Somente se os cargos forem acumuláveis e os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado considerando a acumulação legal.

Importante ressaltar que, mesmo que o servidor, no outro emprego, seja celetista, caracteriza-se situação de acúmulo de cargos se a fonte pagadora for pública.

1. INGRESSO EM CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA

A autoridade competente deverá solicitar ao servidor que declare no ato da posse/exercício, se possui vínculo ativo, em órgão cuja fonte pagadora é pública, em caso positivo, antes do exercício deverá ser publicado o ato decisório considerando a acumulação legal/ilegal.

A acumulação de cargo/funções é regulamentada pelo Decreto nº 41.915/97 devendo sua decisão ser publicada antecipadamente à posse/exercício. Também prevê que quando **houver alteração da situação funcional**, em especial no que envolver horário e/ou local de trabalho, deverá ser verificada a regularidade da acumulação remunerada, com publicação de novo ato decisório.

2. LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL

O limite será de carga horária em situação de acúmulo não pode ultrapassar 65 (sessenta e cinco) horas semanais quando se tratar de acúmulo de cargos/funções/contratos no **âmbito da Secretaria da Educação do Quadro do Magistério.**

Para tal cômputo deve ser levada em consideração também a ATPC – Aula de Trabalho Pedagógico Coletiva e a ATPL – Aula de Trabalho Pedagógico Livre.

3. LICENÇA SAÚDE:

A Licença Saúde ou Licença para Tratamento de Pessoa da Família não descaracteriza ilegalidade de acumulação e não suspende prazos para pedidos de reconsideração ou recursos.

4. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A compatibilidade de horários é comprovada quando existir a possibilidade de exercício dos cargos/funções/contrato em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um. Assim deverá ser verificado que entre o término do horário de um deles e o início do outro, haja pelo menos uma hora de intervalo, se no mesmo município, exceto se no mesmo estabelecimento ou próximos, e de duas horas em municípios diversos.

No caso de unidades de exercício próximas, o intervalo poderá ser de 15 (quinze) minutos (no mínimo), à critério da autoridade competente.

5. *DESCARACTERIZAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS*

Somente em casos de afastamento nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, por este ocorrer sem remuneração, fica descaracterizada a acumulação ilegal.

Deve ser observado que, independente do afastamento autorizado e iniciado seu gozo, deverá ser publicado o devido ato decisório com a ressalva de que a acumulação é regular enquanto perdurar o afastamento sem vencimentos.

Esta exceção não poderá ser aplicada nas situações em que os cargos não são acumuláveis pela matéria, ou seja, os não previstos na Constituição Federal.

6. *SITUAÇÕES ESPECIAIS*

6.1. Dois cargos/funções na secretaria da educação

Na hipótese de acumulação de dois cargos/funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo/função docente, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

Na situação acima apresentada exclui-se a possibilidade da acumulação de dois contratos (categoria O).

6.2. Servidor em licença para tratar de interesses particulares

O servidor em licença para tratar de interesses particulares (artigo 202 da Lei 10.261/68) não poderá entrar em exercício em cargo, função, contrato ou emprego público na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações, nas Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, e nas Empresas Públicas Estaduais (artigo 13 do Dec. nº 41.915/97).

6.3. Servidor investido em mandato de vereador

É passível a acumulação remunerada ao servidor ocupante de cargo, função ou emprego público, investido em mandato de Vereador, desde que comprovada a compatibilidade de horários (artigo 38, III, CF/88).

Somente poderá ser autorizado o afastamento do cargo, função ou emprego público quando houver incompatibilidade de horários entre as sessões da Câmara Municipal e o exercício na esfera estadual.

No caso de mandato eletivo há possibilidade do exercício deste com dois cargos, funções ou emprego público, pois não se caracteriza tríplice acumulação.

6.4. Conselheiro tutelar

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências, em seu artigo 37 estabelece que: **“A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”**

6.5. Aposentadoria

Conforme o artigo 10 do Decreto nº 41.915/97, a acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente é **permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade**, na forma prevista na Constituição Federal/88, devendo a análise ser feita de acordo com o disposto no artigo 4º do mesmo diploma legal.

6.6. Professor eventual

As aulas exercidas em caráter eventual, quando concomitante ao exercício de cargo/função/contrato docente, caracteriza-se como situação de acumulação, havendo necessidade da publicação de ato decisório.

6.7. Posto de vice-diretor

O servidor aposentado em cargo de suporte pedagógico, técnico ou científico, acumulando com cargo/função de Professor, não poderá ser designado para o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola, por inconveniência administrativa, tendo em vista que a principal função do Vice-Diretor de Escola é a de substituir o Diretor de Escola em todos os seus impedimentos legais e temporários, ocasião em que se caracterizará acúmulo de cargos ilegal.

Em situação de acúmulo de cargos ou funções docentes, se o servidor for designado para exercer o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola, deverá ser verificada a compatibilidade de horários e o limite de 65 horas semanais. Somente será possível a designação quando forem distintas as unidades escolares.

7. ACÚMULO ILEGAL

- a) Publicado o ato decisório ilegal, dar ciência ao funcionário/servidor (por escrito) do ato publicado; se o interessado recusar-se a assinar o documento, fazer um termo de ciência com a assinatura de duas testemunhas, observando no próprio documento a recusa do funcionário/servidor.
- b) O servidor/funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para pedir reconsideração da ciência do ato decisório ilegal à autoridade que o publicou, sendo que deverá apresentar novas provas e argumentos.
- c) Decorridos 30 (trinta) dias da ciência do interessado quanto à ilegalidade da acumulação, e se o pedido de reconsideração não acrescentou elementos que alterem os fatos e motivos apresentados, comunicar o órgão pagador que o acúmulo de cargos é ilegal e solicitar a suspensão dos vencimentos – Portaria CAF para Secretaria da Fazenda.
- d) Se a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o funcionário/servidor poderá apresentar recurso hierárquico até à autoridade máxima administrativa, o Governador do Estado, observando o prazo máximo para o pedido de recurso do funcionário/servidor de 30 (trinta) dias para cada autoridade.
- e) Se o ato decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recursos tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, a autoridade competente deverá, em 30 (trinta) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido, notificar o funcionário/servidor para optar por um dos cargos, empregos ou funções, ou comprovar dentro deste prazo que foi exonerado ou dispensado de outro cargo, emprego ou função.
- f) Permanecendo a situação de acúmulo ilegal, a autoridade competente deverá propor ao órgão pagador a suspensão dos vencimentos ou salários, caso não o tenha feito, conforme o item “c”.
- g) A autoridade competente a quem está dirigido o pedido de reconsideração deverá propor a instauração de processo administrativo disciplinar de acumulação.

7.1. Pedido de reconsideração

Após a publicação de ato decisório contrário à acumulação pretendida, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração (Anexo 4 - Manual de Vida Funcional – Volume I).

O pedido de reconsideração deverá:

- a) ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório inicial;
- b) conter novos argumentos ou novas provas;
- c) ter sua decisão publicada pela mesma autoridade a que se refere o item “a”.

A autoridade competente a que se refere o item “a” deverá propor abertura de processo contendo os documentos referentes à situação de acumulação ilegal, cujo assunto é “Acúmulo de Cargos”.

Observação:

Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens “a” e “b”, deverá ser indeferido pela autoridade competente (vide exemplo – Modelo 2 do Anexo 7 – Manual de Vida Funcional – Volume I).

7.2. Recurso

Se a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o servidor poderá apresentar recurso (Anexo 5 - Manual de Vida Funcional – Volume I).

O recurso deverá:

- a) ser dirigido à autoridade superior que decidiu o pedido anterior;
- b) conter novos argumentos ou novas provas;
- c) ser juntado ao processo autuado quando do pedido de reconsideração;
- d) ter sua decisão publicada pela autoridade competente (item “a”).

O pedido de recurso não poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade. Caso o servidor apresente novo recurso para a mesma autoridade, esta deverá encaminhar o processo para a autoridade superior competente.

Obs.: Em caso de dúvidas, consultar informações complementares no Manual de Vida Funcional legislação pertinente a acumulação de cargos públicos.